

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2007

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.475, de 2007, estabelece, em seu art. 1º, que, além da escolarização regular, os adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O parágrafo único do art. 1º determina que essa obrigação é conjunta das instituições responsáveis pelos adolescentes, do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Em sua justificativa, o autor alega que *os jovens carentes do apoio das respectivas famílias e que vivem em instituições de acolhimento juvenil necessitam ter garantida, além da educação regular, também a sua profissionalização como um instrumento de inserção positiva na sociedade.*

A Comissão de Educação e Cultura – CEC, em reunião ordinária realizada no dia 15 de outubro de 2008, concluiu pela aprovação do projeto, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Raul Henry, e



08A09E7A54

do relator substituto, Deputado Lelo Coimbra, que apresentou complementação de voto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado Lelo Coimbra, em vista das sugestões feitas pelos Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira durante a discussão do projeto na reunião ordinária da CEC, apresentou as seguintes emendas à proposição:

A Emenda n.º 1 altera a ementa do projeto, nos seguintes termos:

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes sob a guarda de instituições sociais.

A Emenda n.º 2 altera o art. 1º do projeto, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As instituições educacionais, públicas e privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrículas aos adolescentes sob a guarda de instituições sociais, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com essas alterações, dá-se a inversão da obrigação prevista no projeto. Nele, as instituições sociais que acolhem os adolescentes deverão matriculá-los em cursos profissionalizantes e depois encaminhá-los ao estágio. Agora, com a Emenda n.º 2, essa responsabilidade passa a ser das instituições educacionais.



Quanto a essa responsabilidade, queremos fazer uma ressalva ao projeto. A nosso ver, não é justo impor tal dispêndio a todas as instituições privadas de ensino. Sugerimos então alterar a proposição para dispor que somente as instituições privadas beneficiadas com subvenção pública – a exemplo daquelas que oferecem cursos profissionalizantes com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – serão obrigadas a disponibilizar vagas para os adolescentes residentes em entidades de acolhimento.

Ao analisarmos as proposições, percebemos nelas uma confusão muito comum verificada no meio jurídico em relação às figuras do **estágio** e da **aprendizagem**.

No estágio, regulado pela Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, embora esteja no ambiente de trabalho, o aluno está praticando um ato educativo escolar supervisionado, que visa à preparação para o trabalho produtivo.

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza. Ou seja, estamos diante de uma matéria estritamente educacional, que a rigor não deveria ser submetida a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Outro aspecto importante a salientar é que o estágio não é obrigatório. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as determinadas obrigações.

Já a aprendizagem, prevista no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, gera vínculo empregatício, com contrato anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de uma imposição, pois os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos**



trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Estão dispensadas dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

A aprendizagem, dessa forma, implica necessariamente a inscrição do jovem em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Essa formação, de acordo com o § 4º do art. 428 da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. Nesse ponto, a aprendizagem veio, de uma certa forma, *regulamentar* o previsto no art. 68 do ECA, que dispõe sobre o trabalho educativo, entendido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Nas proposições em exame, tanto a proposta original quanto a alteração promovida pelas emendas, aprovadas na CEC, não contêm dispositivo apenando as instituições sociais que acolhem adolescentes e as instituições educacionais que não cumprirem a obrigação de proporcionar capacitação profissional e estágio aos estudantes. Isso se dá pelo fato de, como salientamos acima, a manutenção de programas de estágio constituir-se em uma faculdade das empresas e dos órgãos públicos.

Apesar disso, com a alteração das emendas apresentadas ao projeto que atribuíram a incumbência às instituições de ensino, sugerimos introduzir uma penalidade a ser aplicada em caso de desobediência ao mandamento legal: o disposto no art. 97 do ECA. Esse artigo prevê que as entidades governamentais serão passíveis de advertência, afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes e, por fim, fechamento de unidade ou interdição de programa. As entidades não-governamentais podem sofrer advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa ou cassação do registro.



A aprendizagem, sendo obrigatória, faz com que as empresas busquem jovens, geralmente de baixo poder aquisitivo, para cumprir a determinação legal. Muitas recorrem às agências de integração, que recrutam adolescentes para esse fim, a exemplo do Centro de Integração Empresa-Escola, que desenvolve o projeto Aprendiz Legal.

A maioria dos órgãos públicos, embora ainda não sejam obrigados legalmente, tem programas de aprendizagem, a exemplo do Banco Central do Brasil, que mantém convênio com o Centro Salesiano do Menor – Cesam. A página do Ministério do Trabalho e Emprego na *Internet* dá conta de uma minuta de projeto de lei, em fase de consulta pública, que institui o Programa de Aprendizagem na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e compreende, entre outras regras, a contratação de aprendizes com idades entre 14 e 18 anos.

O Cesam também possui convênio com a Câmara dos Deputados para o desenvolvimento do Programa Pró-Adolescente. Essa entidade assistencial é a responsável pelo processo de inscrição, seleção e contratação dos adolescentes para esta Casa e, também, pelo acompanhamento psicopedagógico dos participantes do Programa.

Em tais casos, de acordo com o art. 431 da CLT a contratação não é feita diretamente pelos órgãos públicos, mas pela entidade de assistência social, caso em que não gera vínculo empregatício com o tomador dos serviços.

Assim, diante da natureza obrigatória da aprendizagem para as empresas privadas, sugerimos também incluir no projeto um dispositivo ao art. 429 da CLT, que trata da aprendizagem, determinando que o recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional. A desobediência a esse artigo é apenada com multa nos termos do art. 434 da CLT.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.475, de 2007, e das emendas apresentadas pela CEC, nos termos do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



08A09E7A54

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.475, DE 2007

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional e acrescenta parágrafo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições educacionais, públicas ou privadas, que ofereçam cursos profissionalizantes deverão assegurar matrícula aos adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional, com direito a estágio nas instituições de que trata o art. 9º da Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º A obrigação de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á apenas às instituições educacionais privadas beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º Às instituições que descumprirem o disposto neste artigo, serão aplicadas as medidas previstas no art. 97, nos termos da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.



Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 429.....

.....
§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á, preferencialmente, entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



08A09E7A54